

## **PARECER N° 773/PGM/2024**

INTERESSADO : AGERST  
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 067/2024  
OBJETO : Resolução precificação da Receita Requerida dos serviços de manejo de resíduos sólidos

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Cuida-se o presente opinativo da função de subsidiar a análise do Conselheiro-Relator, Sr. Ernani Baier, acerca do **Processo Administrativo n° 067/2024** que trata da edição de Resolução que estabelece a metodologia de cálculo da receita requerida dos serviços de manejo de resíduos sólidos atinente ao ano de 2025

**02.** Eis breve relatório.

### **II – DO MÉRITO**

**03.** A teor do que dispõe a Lei n° 9.316, de 28 de junho de 2023, constitui **poder/dever** da Agerst atuar na regulação e fiscalização dos serviços públicos atinentes ao exercício das atividades relativas a resíduos públicos, senão vejamos:

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Santa Cruz do Sul tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando os serviços públicos nos

quais o Município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou contratante de serviços licitados passíveis de regulação, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário. Os serviços delegados englobam, mas não se restringem, a:

I – Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

**II – Resíduos sólidos;**

III – Transporte coletivo urbano;

IV – Transporte coletivo interdistrital;

V – Estacionamento rotativo pago.

**04.** Neste contexto, tanto os contratos administrativos, quanto os termos de parceria pactuados pelo Município de Santa Cruz do Sul foram devidamente aditivados com a finalidade de incluir a Agerst na condição de entidade fiscalizadora/reguladora, bem como fora pactuado **Convênio de Delegação**, sacramentando, sob o viés jurídico, as respectivas atribuições desta Autarquia.

**05.** O trabalho já desenvolvido pela Agência culminou na edição da Resolução nº 67 de 24 de julho de 2024, a qual trata das condições gerais da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

**06.** Ato contínuo, consoante **Protocolo de Intenções** firmado entre a Agerst e o MSCS, à luz da legislação de regência, sobrevêm a necessidade de se estabelecer a metodologia de cálculo a compor os parâmetros de precificação da receita requerida para fins de custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

**07.** Cumpre-se destacar que o Convênio de Delegação atinente a regulação de serviços públicos prestados diretamente pelo MSCS através dos quadros próprios se encontra em fase de assinatura.

**08.** Posto isto, quanto ao ponto sob análise, sucintamente, cabe à Agerst indicar ao MSCS os parâmetros necessários para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira a custear referidos serviços, conforme preconiza a norma contida nos artigos abaixo reproduzidos (Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007):

Art. 29 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[...]

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

**09.** Destaca-se o fato de o Sr. Relator haver realizado diversas reuniões técnicas com representantes do Poder Executivo (Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento e Governança) com a finalidade de colher subsídios técnicos à luz dos contratos e termos de parcerias vigentes, bem como acerca dos serviços realizados através dos quadros próprios (órgãos municipais).

**10.** Superada tal fase, cumpre a Agerst abrir Consulta Pública, bem como posterior Audiência Pública, com a finalidade de submeter a minuta de

Resolução ao controle social da população local, visando colher subsídios que porventura venham a agregar positivamente a norma regulatória.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, CONCLUO pela regularidade do trâmite administrativo, tendo sido observado que a atividade regulatória dos serviços atinentes a resíduos sólidos decorre de imposição legal, contexto em que OPINO pelo prosseguimento do feito com a instauração das fases de Consulta Pública e Audiência Pública.

Santa Cruz do Sul, 22 de outubro de 2024.

JEFFERSON ZANETTE,  
PROCURADOR MUNICIPAL,  
AGENTE SETORIAL – AGERST,  
OAB/RS 100.840.